



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.900798/2021-81
RESOLUÇÃO	1202-000.315 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os(a) julgadores(a) Maurício Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiróz e Leonardo de Andrade Couto (Presidente e Relator).

RELATÓRIO

Trata o presente de PER/Dcomp para reconhecimento de crédito do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2016 no valor de R\$ 1.125.890.151,81. Em Despacho Decisório, do valor pleiteado não foi acatada a parcela de R\$ 277.146.595,35 correspondente aos valores de IR pagos no exterior.

De acordo com a decisão, o valor do lucro auferido no exterior e oferecido à tributação (R\$ 21.119.427,23) refere-se exclusivamente a resultados de controladas situadas em paraíso fiscal que deveriam ter tido seus resultados apurados de forma individualizada, nos termos da legislação de regência. Além disso, teriam sido violados os limites legais de dedução.

Em Manifestação de Inconformidade, a interessada admite que o valor de R\$ 21.119.427,23 refere-se às controladas BB Securities LLC e Ásia. Entretanto, sustenta que o crédito pleiteado se refere às demais controladas no exterior e que tiveram os respectivos lucros oferecidos à tributação no Brasil em 2013 e 2014. Apresenta tabelas demonstrativas da apuração.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 prolatou o Acórdão 107-011.155 pelo qual considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade, seguindo a linha argumentativa do Despacho Decisório. Afirma que o exame da ECF do ano-calendário de 2016 indica apenas o lucro apurado no exterior e oferecido à tributação no valor de R\$ 21.119.427,23 correspondente às controladas domiciliadas em paraíso fiscal.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário a este colegiado reiterando em essência as razões expedidas na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que se refere ao aspecto exclusivamente normativo, o entendimento exarado pelo Acórdão de Manifestação de Inconformidade, replicando o Despacho Decisório, não merece crítica.

Transcreve-se os principais trechos da legislação de regência. Em primeiro lugar, dispositivos da Lei nº 12.973/2014:

“Art. 9º A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, excetuando a variação cambial, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, observado o disposto no art. 2º.

§ 1º A parcela do ajuste de que trata o caput compreende apenas os lucros auferidos no período, não alcançando as demais parcelas que influenciaram o patrimônio líquido da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior.

...

Art. 11. Até o ano-calendário de 2022, as parcelas de que trata o art. 9º poderão ser consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da controladora no Brasil.

§ 1º Não poderão ser consolidadas as parcelas referentes às pessoas jurídicas investidas que se encontrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - estejam situadas em país com o qual o Brasil não mantenha tratado ou ato com cláusula específica para troca de informações para fins tributários;

II - estejam localizadas em país ou dependência com tributação favorecida, ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

III - estejam submetidas a regime de subtributação definido no inciso III do caput do art. 21;

IV - sejam controladas, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto nos incisos II e III do caput; ou V - tenham renda ativa própria inferior a 80% (oitenta por cento) da renda total, nos termos definidos no art. 21.

Art. 14. Quando não houver consolidação, nos termos da Seção II deste Capítulo, a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros ou prejuízos por ela auferidos deverá ser considerada de forma individualizada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, nas seguintes formas:

I - se positiva, deverá ser adicionada ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior; e II - se negativa, poderá ser compensada, exclusivamente, com lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma do art. 38.

§ 1º A parcela negativa de que trata o inciso II deverá ser informada no Demonstrativo de Prejuízos Acumulados de que trata o art. 38.

§ 2º A falta de informação da parcela negativa na forma e prazo estabelecida no art. 38 impede o seu aproveitamento para compensação com lucros futuros.

...

“Art. 87. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da controladora no Brasil, até o limite dos tributos sobre a renda incidentes no Brasil sobre as referidas parcelas.

...

§ 2º No caso de consolidação, poderá ser considerado para efeito da dedução prevista no caput o imposto sobre a renda pago pelas pessoas jurídicas, cujos resultados positivos tiverem sido consolidados.

§ 3º No caso de não haver consolidação, a dedução de que trata o caput será efetuada de forma individualizada, por controlada, direta ou indireta.

§ 4º O valor do tributo pago no exterior a ser deduzido não poderá exceder o montante do imposto sobre a renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor das parcelas positivas dos resultados, incluído na apuração do lucro real.”

Em seguida, a IN/RFB nº 1.520/2014:

“Art. 25. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação, o imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta ou indireta, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da controladora no Brasil, até o limite do IRPJ e da CSLL incidentes nº Brasil sobre as referidas parcelas.

§ 2º No caso de consolidação, poderá ser considerado para efeito da dedução prevista no caput o imposto sobre a renda pago pelas pessoas jurídicas, cujos resultados positivos tiverem sido consolidados.

§ 3º No caso de não haver consolidação, a dedução de que trata o caput será efetuada de forma individualizada, por controlada, direta ou indireta.

...

Art. 30. Devem ser observadas as regras contidas nesta Subseção para fins de dedução do imposto sobre a renda pago no exterior de que trata os arts. 25 e 29.

...

“§ 5º O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real.

§ 6º A dedução de que trata o caput será efetuada pela investidora no Brasil de forma individualizada por filial, sucursal, coligada, controlada, direta ou indireta.

§ 8º O valor do tributo pago no exterior a ser deduzido não poderá exceder o montante do imposto sobre a renda, inclusive adicional, e CSLL, devidos no Brasil, sobre o valor das parcelas positivas dos resultados, incluído na apuração do lucro real.

§ 9º Para efeito do disposto no §8º, a pessoa jurídica, no Brasil, deverá calcular o valor:

I - do imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada, direta ou indireta, ou coligada que houverem sido computados na determinação do lucro real;

II - do imposto sobre a renda e CSLL devidos sobre o lucro real antes e após a inclusão dos lucros auferidos no exterior.

§ 10. Efetuados os cálculos na forma do § 9º, o tributo pago no exterior, passível de dedução, não poderá exceder o valor determinado segundo o disposto no inciso I do § 9º, nem à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, conforme inciso II do § 9º.

§ 11. Para fins do disposto nos §§ 9º e 10, o cálculo do valor do tributo pago no exterior passível de dedução deve ser efetuado antes da compensação de prejuízo fiscal acumulado no Brasil relativo a anos-calendário anteriores.

...

§ 13. O saldo do tributo pago no exterior que exceder o valor passível de dedução do valor do imposto sobre a renda e adicional devidos no Brasil poderá ser deduzido do valor da CSLL, devida em virtude da adição à sua base de cálculo das parcelas positivas dos resultados oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

§ 14. O tributo pago sobre lucros auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes.

§ 15. Para efeito do disposto no § 14, a pessoa jurídica deverá calcular o montante do imposto a compensar em anos-calendário subsequentes e controlar o seu valor na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

...

Art. 31. No caso de consolidação, deverá ser considerado para efeito da dedução prevista no art. 30 o imposto sobre a renda pago pelas pessoas jurídicas cujos resultados positivos tiverem sido consolidados.”

De fato, a análise feita com base na ECF do ano-calendário de 2016 indica o oferecimento à tributação de lucro no exterior no montante de R\$ 21.119.427.23. Esse valor refere-se ao resultado auferido por duas controladas domiciliadas em países com tributação favorecida, informação confirmada pelo sujeito passivo.

Considerando que o resultado dessas duas empresas foi apurado de forma individualizada, não consolidada, apenas os valores obtidos sob essa sistemática poderiam ser deduzidos. Não haveria como excluir o resultado das demais controladas tratados de forma consolidada.

Entretanto, o entendimento das autoridades administrativas que me antecederam na análise do pleito não levou em consideração um argumento que entendo como relevante no deslinde da questão: afirma a recorrente que o lucro auferido pelas demais controladas domiciliadas no exterior teria sido devidamente oferecido à tributação nos anos calendário de 2013 e 2014 e teria sido nesse biênio que o crédito pleiteado foi gerado.

As tabelas apresentadas pela interessada na Manifestação de Inconformidade e reiteradas no recurso voluntário trazem a apuração do resultado consolidado das controladas em 2013 e 2104, exceto aquelas domiciliadas em paraíso fiscal. Após as compensações efetuadas nesses períodos, restaria saldo negativo de IRPJ a compensar de R\$ 29.072.067,23 e R\$ 248.074428,12; respectivamente.

Num exame perfunctório das tabelas, parece-me que a apuração indicada tem razoável indicativo de adequação à legislação. Registre-se, inclusive, que existe previsão normativa para que o imposto não compensado num período possa sê-lo em períodos posteriores e foi essa a linha de defesa mostrada nas tabelas em comento.

Por outro lado, a documentação apresentada pela defesa envolve precipuamente a apuração do lucro das controladas no exterior. Não foram apresentados os demonstrativos de apropriação desses resultados na escrituração da recorrente nos anos calendário de 2013 e 2014, nos moldes suscitados. Obviamente, as alegações da defesa só poderiam ser analisadas a partir dessa premissa.

Sendo assim, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da RFB examine a documentação trazida aos autos bem como a DIPJ e Lalur (ou ECF e E-Lalur) dos anos calendário de 2013 e 2014 para atestar a internalização dos lucros apurados no exterior pelas controladas e verifique a correção da apuração efetuada pelo sujeito passivo, conforme resumido nas tabelas apresentadas na Manifestação de Inconformidade e transcritas no Acórdão recorrido.

Compete à autoridade administrativa efetuar as intimações que entender necessárias e, após os exames pertinentes, elaborar relatório conclusivo com prazo para manifestação da interessada e posterior retorno a este colegiado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto